

Ano XV ● Número 167 ● Julho de 1960
Ano XV ● Número 168 ● Agosto de 1960

Vindima de 1960

Comunicado do Instituto do Vinho do Porto

1. Pode afirmar-se que as existências de Vinho do Porto registadas no fim de 1959 foram, de maneira geral, as mais baixas dos últimos vinte e cinco anos.

Durante o período de 1935 a 1958 o total das existências só foi inferior no ano de 1955 e os efectivos em poder da lavoura só em 1955 e 1956 acusaram valores ligeiramente menores que os de 1959; é de referir, pelo que respeita ao comércio, nunca as suas reservas terem descido ao nível nesta altura verificado.

Esta circunstância, conjugada com a orientação de assegurar a qualidade do Vinho do Porto através de reservas em quantidade indispensável e com a perspectiva de uma colheita que à distância se apresenta prometedora, permite encarar um benefício de mosto sensivelmente superior ao dos últimos três anos; no seu cálculo usou-se, no entanto, da prudência imposta por exemplos desfavoráveis de mais largas autorizações de benefício em campanhas anteriores.

Mesmo assim o benefício que vai ser considerado não constitui, praticamente, senão um aumento insignificante da capacidade-base de vendas e de exportação para 1961 em relação ao ano corrente.

A necessidade de aumento da capacidade de venda e exportação, se vier a verificar-se, estará sempre assegurada pela aquisição de vinhos com mais de cinco anos de idade na posse da lavoura e pelos vinhos generosos comprados à Casa do Douro — estas últimas aquisições condicionadas, como é lógico, por disposições regulamentares que as circunstâncias e a equidade determinem.

2. Tem-se presente serem os preços da aguardente e do mosto factores fundamentais na economia do Vinho do Porto.

Estes dois aspectos do problema estão a merecer estudo atento que, por complexo, é naturalmente demorado; não foi, assim, possível alterar o preço da primeira, nem se julgou oportuno modificar o do segundo, não obstante se reconhecerem as dificuldades que a lavoura atravessa.

Há entre eles uma ligação que justifica vir a considerá-los simultaneamente, no momento azado.

3. Já no que respeita à modalidade de pagamento dos mostos, se julgou curial a sua revisão, dando-se satisfação a necessidades prementes da lavoura, sem se exagerarem os encargos do comércio.

4. Por se verificar não terem sido utilizados senão em muito pequena parte, nos últimos anos, os quantitativos permitidos em regime de bloqueio, prevê-se a sua redução, critério que pode vir a servir de base à definição de uma nova orientação neste campo.

5. Na eventualidade de ser chamada a adquirir vinhos da colheita de 1960, a Casa do Douro assume funções de fiel do equilíbrio não só das compras no acto da vindima como das reservas e da capacidade de venda e exportação.

Natural é que a venda posterior destes vinhos ao comércio passe a ser condicionada; neste sentido se estabelecem as normas a que a sua venda deverá subordinar-se.



De acordo com estes princípios a Direcção do Instituto do Vinho do Porto, ouvido o seu Conselho Geral, nos termos da alínea *e*) do Art.º 15.º do Decreto-lei n.º 26 914, de 22 de Agosto de 1936, resolveu, por força da alínea *c*) do Art.º 13.º e alíneas *c*), *d*), *e*) e *f*) do Art.º 2.º do mesmo Decreto-lei, com o acordo do Secretariado de Estado do Comércio:

I

Fixar em 38.000 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar, com a tolerância legal de 5% para mais, à carregação, sobre o manifesto.

Nos casos de ter sido ultrapassado o quantitativo autorizado para benefício, acrescido da tolerância máxima de 5% à carregação, além das penalidades aplicáveis de harmonia com a legislação em vigor, será organizado o competente processo de transgressão. Nos termos das suas conclusões, o excedente terá de ser escoado e destilado pela Casa do Douro, sendo o seu valor calculado nos precisos termos estabelecidos na alínea *i*) do n.º IV; excepcionalmente, poderá admitir-se que esse excedente venha a ser considerado em regime de bloqueio, e nesse caso o transgressor terá de sujeitar-se ao estabelecido nas respectivas normas.

II

Fixar:

- a*) em Esc. 2.100\$00 e 3.400\$00 os limites mínimo e máximo por que a Casa do Douro poderá adquirir os mostos autorizados para benefício;
- b*) em 100 litros o quantitativo da aguardente em depósito na Casa do Douro a ratear obrigatoriamente por cada 450 litros de mosto a beneficiar;
- c*) em Esc. 16\$50, ou seja no valor dos dois anos anteriores, sem quaisquer encargos de conservação, o preço do litro de aguardente de 77°/15°.

III

Estabelecer as seguintes normas a que deverão obedecer as compras efectuadas na vindima pendente, para efeitos de obtenção de capacidade de venda e exportação, nos termos do Art.º 1.º e seu § 1.º do Decreto-lei n.º 42.604, de 31 de Outubro de 1959:

- a*) as transacções não poderão efectuar-se abaixo do preço mínimo fixado para aquisição pela Casa do Douro, ou seja de Esc. 2.100\$00 por 550 litros de mosto;
- b*) os comerciantes pagarão na vindima um sinal equivalente à quarta parte do valor por que tiver sido transaccionada a pipa de 550 litros de mosto;
- c*) os comerciantes deverão fazer na Casa do Douro as suas declarações de compra até 15 de Novembro do ano corrente;
- d*) recebidos e verificados os manifestos, a Casa do Douro escriturará a conta corrente da litragem dos comerciantes dentro das duas seguintes modalidades.
— Pagamento total, por intermédio da Casa do Douro, até 31 de Dezembro, dos vinhos adquiridos.
— Pagamento em quatro prestações iguais, das quais o sinal é considerada a primeira, vencendo-se as três restantes em 15 de Janeiro, 31 de Março e 30 de Junho;
- e*) os mostos produzidos nas propriedades dos comerciantes não estão abrangidos nas disposições da alínea anterior, considerando-se os vinhos generosos deles obtidos incluídos na sua conta, no dia 31 de Dezembro.

IV

Permitir o benefício, em regime de bloqueio, até ao limite máximo de 750 pipas, nas condições seguintes:

- a*) a autorização será concedida pela Casa do Douro de harmonia com as regras que houver por conveniente estabelecer para o efeito;
- b*) o vinho beneficiado nestas condições não poderá, em princípio, ser transaccionado antes de decorridos cinco anos após a sua colheita;
- c*) a sua venda fica dependente de autorização especial do Conselho Geral do Instituto do Vinho do Porto, autorização que só será concedida em face de um acréscimo substancial da exportação e de harmonia com as existências em poder da lavoura;
- d*) o vinho beneficiado nestas condições não terá direito a quaisquer regalias ou vantagens — aguardentes a crédito, financiamento, warrantagem, escoamento, etc. — concedidas pela Federação a vinhos beneficiados em regime normal;

- e) a aguardente a empregar será na percentagem de aguardente da Casa do Douro e da Junta Nacional do Vinho, que for fixada para o benefício normal;
- f) a Casa do Douro adoptará as medidas que entender convenientes de maneira a assegurar o cumprimento do disposto nas alíneas a) e b), nomeadamente que o vinho não saia dos armazéns do próprio produtor;
- g) o vinho beneficiado nestas condições não pode contar para o efeito de «stocks», senão depois de vir a ser autorizada e efectuada a sua venda;
- h) se, por motivos legais, imposição judicial ou caso de força maior tal vinho houver de ser transaccionado ou movimentado, ainda que prejudicando o disposto nas alíneas anteriores, continuará no mesmo regime de bloqueio muito embora na posse do novo proprietário, que com isso terá de conformar-se;
- i) a Casa do Douro poderá, no entanto, proceder ao escoamento desse vinho pagando-o segundo o seu valor em álcool, de acordo com a última tabela de escoamento dos vinhos de pasto, tendo ainda em atenção o rateio da aguardente estabelecido pelo Conselho Geral no ano a que disser respeito o benefício do mesmo.

V

A Casa do Douro só disporá para venda, no todo ou em parte, dos vinhos generosos da presente campanha que, porventura, venha a adquirir, mediante parecer favorável nesse sentido emitido pelo Conselho Geral do Instituto do Vinho do Porto e tomado em face de índices das existências justificativos de tal medida. Porto, Julho de 1960.

A DIRECÇÃO



Comunicado da Casa do Douro

Publicou o Instituto do Vinho do Porto, nos jornais diários, de 31 de Julho findo, o seu «Comunicado» para a vindima de 1960, fixando:

- o quantitativo de benefício em 38.000 pipas,
- os preços mínimo e máximo dos mostos autorizados a benefício, em 2.100\$00 e 3.400\$00,
- 100 litros de aguardente de rateio da Casa do Douro, ao preço de 16\$50 o litro, e
- em 750 pipas o quantitativo a beneficiar em regime de bloqueio, e ainda
- novas condições e prazos dos pagamentos a fazer à Lavoura, pelo Comércio nas compras da vindima.

Para o referido «Comunicado» e para o seu preâmbulo se chama a atenção da Lavoura.

* * *

A Direcção da Casa do Douro, na sua última sessão e ao abrigo das disposições legais vigentes, resolveu:

- a) manter as condições de fornecimento de aguardente à Lavoura e ao Comércio, estabelecidas para o ano anterior — a da Junta Nacional do vinho terá o preço de 14\$95 o litro;
- b) chamar a atenção dos Senhores Vinicultores para a obrigação de fazerem os manifestos de produção e declarações de existência nas datas praticadas nos anos anteriores;

c) a título de ensaio, fixar as seguintes normas para a vindima de 1960, no que se refere a junções e cedências:

— verificado que de ano para ano se vem assistindo à progressiva utilização de autorizações de benefício em moldes que convém modificar, no sentido de evitar, tanto quanto possível, que se estabeleça a confusão sobre a proveniência de determinados lotes de vinhos, consequência de junções das mais variadas e distantes zonas da Região, que nem sempre traduzem a verdade dos factos;

— e no propósito de garantir não só a proveniência como a qualidade dos mostos a beneficiar:

- 1) — São autorizadas as cedências de autorizações de benefício e as junções, mediante prévia autorização da Casa do Douro.
- 2) — Estas cedências e junções, só poderão ser autorizadas dentro da própria freguesia ou entre freguesias limítrofes, e até ao limite da produção do adquirente ou cabeça de junção, nas propriedades para as quais foi concedida autorização de benefício.
- 3) — Os Serviços da Casa do Douro averbarão a cedência, passando o cedente a manifestar em vinho de consumo a litragem que outro irá beneficiar com as uvas de produção própria.

Régua e Casa do Douro, 4 de Agosto de 1960.

A DIRECÇÃO

Bases da distribuição de benefício ⁽¹⁾

Para conhecimento dos Senhores Vinicultores da área desse Grémio transmitimos a V. Ex.^a as bases segundo as quais se faz a distribuição de benefício dos mostos da colheita de 1960.

É de 8 dias, a contar da data das autorizações de benefício, o prazo dentro do qual devem dar entrada na Casa do Douro quaisquer reclamações sobre o benefício autorizado, reclamações que devem ser feitas em impresso próprio (modelo C. D. 310).

Leva-se ao conhecimento da Lavoura que feito o apanhado do total de cepas para as quais foi pedido o benefício, por classes e grupos de pontuação, constatou-se que em relação a 1959 houve um aumento de 3 775.249 cepas, o que impossibilitou de levar o benefício aos prédios das classes menos pontuadas.

Para efectivação do trabalho foram aprovadas as seguintes bases de distribuição de benefício:

BASE I

Para efeito de benefício não são de considerar as cepas com menos de 4 anos (quatro) de enxertia e as vinhas descontinuas.

BASE II

As propriedades com pontuação inferior a 601 pontos não foi possível, este ano, conceder autorização de benefício

BASE III

Não são de considerar os pedidos de benefício dos vinicultores que não tenham os prédios cadastrados e devidamente regularizadas as suas relações com a Casa do Douro.

BASE IV

Não são de considerar os pedidos de benefício dos vinicultores que prestem indicações que possam induzir em erro os serviços encarregados da distribuição, principalmente quando sejam omitidos ou alterados elementos indicativos do número de cepas com mais de 4 (quatro) anos de enxertia.

BASE V

O volume de benefício atribuído é resultante da pontuação do prédio e da classe em que se encontra. Foram concedidos 180 litros por milheiro de cepas aos prédios da menor pontuação que foi possível considerar e aumentado o coeficiente progressivamente.

(1) — Circular n.º 1.093/60

